



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

| | |
|-----------------------|--|
| Processo nº | 0018670/2023 (SPA nº 2023-00004900) |
| Interessado(s) | Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA |
| Assunto(s) | Edital Pregão |
| Procurador(a) | Davi Maia Castelo Branco Ferreira |
| Data | Cuiabá/MT, 01 de novembro de 2023. |

PARECER JURÍDICO Nº 00160/2023/SGDMA/PGEMT

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE PREPARATÓRIA. LEI Nº 14.133/21. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/2022. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA COM QUALIFICAÇÃO DE 01 (UM) CROMATÓGRAFO DE ÍONS - DIONEX ICS 1000, INCLUINDO O KIT DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA DO ICS 1000. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de processo encaminhado a esta especializada da Procuradoria-Geral do Estado para emissão de parecer conclusivo acerca da minuta de Edital de Pregão Eletrônico, pelo qual a SEMA - Secretaria de Estado de Meio Ambiente visa à



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 01/11/2023 - 13:28
Localizador do documento: uQxVKCN2ZcgMEGmAF7bE2xhC
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/uQxVKCN2ZcgMEGmAF7bE2xhC.pdf>



SEMACAP202379536





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

contratação de serviço especializado de manutenção preventiva com qualificação de 01 (um) cromatógrafo de íons - Dionex ICS 1000, incluindo o kit de peças para manutenção preventiva do ICS 1000.

O valor estimado da aquisição é de R\$29.981,90 (vinte e nove mil novecentos e oitenta e um reais e noventa centavos).

Constam dos autos:

| <i>Documento</i> | <i>Página</i> |
|---|---------------|
| Documento de formalização da Demanda DFD | 02 |
| Despacho nº 25093/2023/GSAAS/SEMA | 03 |
| Termo de Referência nº 058/GLAB/2023/SEMA | 04/30 |
| Pesquisa de Preços | 31/91 |
| Justificativa de Pesquisa de Preços nº 058/2023 | 92/94 |
| Mapa de preços | 95/100 |
| Análise Crítica da Justificativa de Pesquisa de Preço | 101/102 |
| Despacho nº 34103/2023/CAC/SEMA | 103/104 |
| PED | 105/108 |
| Planilha de Aquisição | 109/114 |
| Despacho nº 34103/2023/CAC/SEMA | 115/116 |
| PED | 117/120 |
| Despacho nº 35341/2023/CAC/SEMA | 121 |
| CI nº 6229/2023/GAQ/SEMA | 122 |



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 01/11/2023 - 13:28
Localizador do documento: uQxVKCN2ZcgMEGmAF7bE2xhC
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/uQxVKCN2ZcgMEGmAF7bE2xhC.pdf>



SEMACAP202379536





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

| | |
|---------------------------------------|---------|
| PED | 123/126 |
| Despacho nº 35585/2023/GAC/SEMA | 127 |
| Mensagem Eletrônica | 128/130 |
| Portaria 380/2023 | 131 |
| Mínuta de Edital de Pregão Eletrônico | 132/233 |
| Lista de verificação | 234/238 |
| Despacho | 239 |
| Certidão | 240 |

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO.

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 01/11/2023 - 13:28
Localizador do documento: uQxVKCN2ZcgMEGmAF7bE2xhC
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/uQxVKCN2ZcgMEGmAF7bE2xhC.pdf>



SEMACAP202379536



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.2 DA MODALIDADE PREGÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO.

O pregão é a modalidade de licitação previsto no art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/22 e deve ser adotado quando da aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato.

O art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/21 define bens e serviços comuns como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

No caso dos autos, a área demandante assim definiu a natureza comum do objeto a ser licitado:

1.6. O serviço objeto desta contratação é caracterizado como comum, pois os padrões de desempenho e qualidade pode ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado e não se revestem das características dos bens de consumo na categoria luxo, e servem a necessidade e a utilidade no atendimento das demandas dos órgãos, nos termos do inciso II do art. 28 do Decreto Estadual nº 1525/2022.

(Termo de Referência nº 58/2023/GLAB/SEMA - fl.05)

Tendo em vista a declaração da unidade e sendo certo que o objeto consiste na aquisição de bem de consumo, que podem ser adequadamente caracterizados com termos usuais de mercado, não há óbice à utilização da modalidade pregão.

Diante da adoção da modalidade pregão e em observância ao art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/21, o critério de julgamento foi adequadamente fixado como o de menor preço, conforme se vê à fl. 47:

5.2. A modalidade licitatória adotada para a seleção do fornecedor será o PREGÃO, sob a FORMA ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento de MENOR PREÇO.



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 01/11/2023 - 13:28
Localizador do documento: uQxVKCN2ZcgMEGmAF7bE2xhC
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/uQxVKCN2ZcgMEGmAF7bE2xhC.pdf>



SEMACAP202379536





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O modo de disputa estipulado foi o aberto, conforme mandamentos dos arts. 80 e seguintes do Decreto nº 1.525/22.

2.3 DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DA DEFINIÇÃO DO OBJETO LICITATÓRIO.

Com a finalidade de garantir robusto planejamento aos procedimentos licitatórios, tanto a Lei nº 14.133/21 em seu art. 18, como também o art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, trazem uma série de documentos que devem ser providenciados ainda na fase preparatória da licitação e antes da publicação do edital.

O primeiro destes documentos é o Estudo Técnico Preliminar, mencionado no § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/21, que terá como função essencial descrever o problema a ser resolvido e a melhor solução que a administração pretende contratar.

Infere-se do Despacho nº 25093/2023/GSAAS/SEMA (fls. 03) que inicialmente foi apresentado o Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 02), sendo dispensada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, tendo em vista o valor estimado inferior a R\$ 57.028,33.

Superada a questão do Estudo Técnico Preliminar, verifica-se que também foi elaborado o Termo de Referência nº 058/GLAB/2023/SEMA de fls. 04/31 para a pretensa contratação. Nos termos do art. 42 do Decreto nº 1.525/22, o TR deverá abordar, dentre outros elementos a serem analisados posteriormente, os seguintes temas:

Art. 42. O termo de referência é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, se houver, devendo conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, e ainda:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 01/11/2023 - 13:28
Localizador do documento: uQxVKCN2ZcgMEGmAF7bE2xhC
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/uQxVKCN2ZcgMEGmAF7bE2xhC.pdf>



SEM/CAP/2023/79536





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Pois bem, no item 1.1 do Termo de Referência (fl. 04/31) consta a descrição/especificação do objeto. Destaca-se que o objeto foi devidamente definido no Termo de Referência, não se vislumbrando especificação demasiadamente genérica, tampouco excessivamente detalhista que frustre a concorrência.

Verifica-se também que foi disposto no item 03 do Termo de Referência nº 058/GLAB/2023 a justificativa técnica e administrativa para a contratação (fl. 05/06). Vejamos:

- 3.1. A manutenção preventiva com qualificação do Cromatógrafo de Íons - DIONEX ICS 1000 é essencial para garantir o controle de qualidade analítica dos resultados emitidos pelo Laboratório de Monitoramento Ambiental da SEMA-MT, pois garante que o equipamento está sendo operado dentro das suas condições ideais de funcionamento e que as leituras não sejam comprometidas pela má qualidade do funcionamento do equipamento, trazendo mais confiabilidade e segurança para o Laboratório.
- 3.2. O serviço de manutenção compreende também um conjunto de ações destinadas a prevenir a ocorrência de falhas no desempenho, evitando futuras quebras provocadas pelo desgaste natural de peças proporcionando um maior rendimento, durabilidade e, contribui também para o prolongamento da vida útil do equipamento. E a qualificação do cromatógrafo é um processo formal que fornece evidência documentada de que o equipamento é adequado para o uso pretendido, ou seja, constam a confiabilidade de leitura e garantia para os resultados apresentados.
- 3.3. Este serviço tem por objetivo adequar o Laboratório às exigências recentes das resoluções CONAMA, bem como às exigências da Acreditação na norma ISO 17025.
- 3.4. A Resolução CONAMA nº 357/2005, em seu artigo 9º discorre que "A análise e avaliação dos valores dos parâmetros de qualidade de água de que trata esta Resolução serão realizadas pelo Poder Público, podendo ser utilizado laboratório próprio, conveniado ou contratado, que deverá adotar os procedimentos de controle de qualidade analítica necessários ao atendimento das condições exigíveis".
- 3.5. Em vista de que os laudos do Laboratório de Monitoramento Ambiental da SEMA têm subsidiado pareceres, laudos periciais e decisões do JUVAM, Ministério Público Estadual e Federal, Perícia Técnica do Estado, Delegacia do Meio Ambiente, entre outros, é imprescindível e urgente que este serviço seja realizado.

Outrossim, verifica-se que os quantitativos foram dimensionados no item 1.5 do TR (fls. 5).

Prosseguindo na análise, a Lei nº 14.133/21 também impõe à administração a observância ao princípio do parcelamento do objeto licitatório previsto nos arts. 40 e 47, senão vejamos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 01/11/2023 - 13:28
Localizador do documento: uQxVKCN2ZcgMEGmAF7bE2xhC
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/uQxVKCN2ZcgMEGmAF7bE2xhC.pdf>



SEMACAP202379536





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Analisando o Termo de Referência, verifica-se que a licitação se dará em lote único, para ampla concorrência.

2.4 DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO.

O art. 43 do Decreto nº 1.525/21 destaca a importância do preço estimado da licitação que, segundo o referido dispositivo e seus incisos, é elemento fundamental para fixar o preço de mercado do objeto licitatório, delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação, identificar eventual sobrepreço ou inexecutabilidade da proposta, entre outros.

O valor estimado é obtido por meio de pesquisa de preços referenciais regida pelo art. 23 da Lei nº 14.133/21. Tal artigo dispõe quais são as cinco fontes aptas a instruírem a pesquisa que podem ser utilizadas de forma combinada ou não.

Nada obstante, a regulamentação estadual trazida pelo Decreto nº 1.525/21 estabelece no seu art. 46, §1º, que as medianas de banco de dados de preços públicos (inciso I) e contratações similares feitas pelo Poder Público (inciso II) são fontes prioritárias na formação do preço estimado.

Pois bem, no caso ora em análise foi providenciada a pesquisa de preços de fls. 31/91. Da referida pesquisa verifica-se que foram juntadas as seguintes fontes: IV.



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 01/11/2023 - 13:28
Localizador do documento: uQxVKCN2ZcgMEGmAF7bE2xhC
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/uQxVKCN2ZcgMEGmAF7bE2xhC.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Assim, sendo certo que a pesquisa se fundamenta nas fontes preferenciais do art. 46, §1º, do Decreto nº 1.525/21, e embora atendida de forma parcial, porém justificada, não há qualquer censura a se fazer no procedimento de estimativa de preço do objeto licitatório.

Em cumprimento ao art. 50 do Decreto nº 1.525/22, a pesquisa de preço foi reanalisada por servidor diverso daquele que fez o mapa comparativo, concluindo na análise crítica de fls. 101/102 que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado.

2.5 DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO.

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, garantindo a existência de recursos suficientes para fazer frente ao futuro dispêndio.

O primeiro deles se refere à regularidade orçamentária e financeira exigida em virtude, dentre outras, pelo art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/21 que obriga a compatibilidade do compromisso assumido com a previsão de recursos.

Pois bem, neste sentido, vê-se que foi indicada dotação orçamentária no TR (fls. 18), o que foi devidamente validado às fls. 27.

Em prosseguimento, necessário que seja providenciado o empenho do valor da futura aquisição em atenção ao art. 60 da Lei nº 4.320/64.

Em atenção à referida exigência, vê-se que foi providenciado PED-Empenho parcial às fls. 123/126, não havendo óbice à contratação.

2.6 DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONDES.



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 01/11/2023 - 13:28
Localizador do documento: uQxVKCN2ZcgMEGmAF7bE2xhC
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/uQxVKCN2ZcgMEGmAF7bE2xhC.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a contratação de produto ou serviço, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º do art. 1º:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;

§ 2º-A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho.

Em cumprimento ao §2º-A, foi editada a Resolução nº 001/2022 CONDES (IOMAT - edição extra de 11/02/2022) que estabeleceu quais os valores mínimos para apreciação do referido conselho.

Tendo em vista o previsto na mencionada resolução e por constituir contratação para fornecimento com valor anual inferior a R\$400.000,00, **ressalta-se a desnecessidade de autorização prévia do CONDES.**

2.7 DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL.

Especificamente em relação à minuta do edital (fls. 132/233), dever-se-ão observar os termos do art. 72 do Decreto nº 1.525/2022 e o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o que foi, de modo geral, devidamente cumprido no caso em análise.



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 01/11/2023 - 13:28
Localizador do documento: uQxVKCN2ZcgMEGmAF7bE2xhC
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/uQxVKCN2ZcgMEGmAF7bE2xhC.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Importante frisar que em se tratando de aquisição de bens o intervalo mínimo entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a 8 (oito) dias úteis, consoante estabelece o art. 55, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/21.

Também foram observadas as disposições dos arts. 131 e seguintes do Decreto nº 1.525/2022, acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório pelo item 10 (fls. 145/152).

2.8 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

De acordo com o previsto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, em regra, o instrumento de contrato deverá ser realizado. No entanto, nos casos de dispensa de licitação por pequeno valor, e desde que a contratação não enseje obrigações futuras, **tal instrumento poderá ser substituído por outro instrumento congênera a critério da Administração.**

No presente caso a minuta a ser celebrada com o licitante vencedor, foi acostada às fls. 191/226, e deve-se atenção ao disposto no artigo 92 da Lei 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 01/11/2023 - 13:28
Localizador do documento: uQxVKCN2ZcgMEGmAF7bE2xhC
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/uQxVKCN2ZcgMEGmAF7bE2xhC.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 01/11/2023 - 13:28
Localizador do documento: uQxVKCN2ZcgMEGmAF7bE2xhC
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/uQxVKCN2ZcgMEGmAF7bE2xhC.pdf>



SEMCA P 202379536



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

E quanto à sua forma, também nos termos da Lei 14.133/2021, temos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 01/11/2023 - 13:28
Localizador do documento: uQxVKCN2ZcgMEGmAF7bE2xhC
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/uQxVKCN2ZcgMEGmAF7bE2xhC.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A minuta do contrato está de acordo com o estabelecido na Lei 14.133/2021, notadamente em seu art. 92 e incluídas as cláusulas obrigatórias relacionadas no artigo que são inerentes ao objeto licitado em comento.

Entretanto, sugiro a retificação do item 4.2 da cláusula quarta, pois foi indicado que “*o prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima*”, contradizendo o foi expresso no item 4.3 onde indica a necessidade de formalização de aditivo contratual.

Ademais, enquanto não instaurado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme previsto no art. 94 da Lei nº 14.133/2021, recomendamos que seja publicado o extrato do Contrato e as alterações e ocorrências que se relacionarem à sua execução, no Diário Oficial do Estado, além de disponibilizar em site institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais, permitindo assim ampla divulgação da aquisição.

2.9 OUTRAS EXIGÊNCIAS DA FASE PREPARATÓRIA.

Feita a análise dos principais pontos da fase preparatória da licitação, restam alguns elementos que são exigidos por lei ou regulamento e que se passará a analisar.

O primeiro deles se refere à autorização do ordenador de despesa para realização do certame, o que foi atendido, pois consta à fl. 27 a necessária assinatura da autoridade responsável em que analisa e valida o Termo de Referência nº 058/2023/SEMA.

Consta nos autos o registro deste procedimento no SIAG (fls. 02).

A lei de licitações traz ainda regras de favorecimento e incentivo aos micro e pequenos empresários. Além da previsão da LC nº 123/06, o tema foi regulamentado no Estado de Mato Grosso pela Lei Complementar Estadual nº 605/2018:



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 01/11/2023 - 13:28
Localizador do documento: uQxVKCN2ZcgMEGmAF7bE2xhC
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/uQxVKCN2ZcgMEGmAF7bE2xhC.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 23 Os órgãos e entidades abrangidos por esta lei complementar deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). [...]

§ 2º O valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de mesmo bem ou serviço.

§ 3º Nos casos de processos licitatórios de bens ou serviços distintos, o valor limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aferido por item ou lote.

Art. 25. Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

Considerando o valor apresentado a licitação será destinada à ampla concorrência, não se aplicando o art. 48, inciso I, da Lei Complementar 123, de 2006.

3. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, **opina-se pela legalidade e possibilidade da formalização do Edital de Pregão Eletrônico** para a contratação de serviços especializados de manutenção preventiva com qualificação de 01 (UM) CROMATÓGRAFO DE ÍONS = DIONEX ICS 1000, incluindo o kit de peças para manutenção preventiva do ICS 1000, serviço a ser realizado no Laboratório de Monitoramento Ambiental – SEMA (Cuiabá-MT), com emissão de relatório de conformidade de equipamento segundo a norma ISSO 9001 E/OU ISO/IEC 17025, considerando que está de acordo com os dispositivos legais pertinentes, em especial a Lei nº 14.133/2021 e o



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 01/11/2023 - 13:28
Localizador do documento: uQxVKCN2ZcgMEGmAF7bE2xhC
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/uQxVKCN2ZcgMEGmAF7bE2xhC.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Decreto Estadual nº 1.525/2022, devendo ser atendidas as recomendações apresentadas neste parecer, em especial:

- a. Seja retificado o item 4.2 da cláusula quarta, pois o texto está contraditório, inicialmente dispensando a necessidade de formalização de termo aditivo para prorrogação da vigência, e por sua vez, o item 4.3 prevê a formalização do aditivo.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados).

É o parecer. À consideração superior.

Davi Maia Castelo Branco Ferreira

Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 01/11/2023 - 13:28
Localizador do documento: uQxVKCN2ZcgMEGmAF7bE2xhC
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/uQxVKCN2ZcgMEGmAF7bE2xhC.pdf>



Autenticado com senha por ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA - Terceirizado(a) / GSAAS - 07/11/2023 às 13:45:47.
Documento Nº: 12880629-3451 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12880629-3451>



SEM/CAP 202379536